



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.721171/2017-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.477 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria AI - ADUANA - MULTA
Recorrente V.SANTOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/06/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA.
CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA..

A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a devolução do processo à instância "a quo" para que profira novo julgamento analisando todas as alegações da Impugnação.

(assinado digitalmente).

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-80.461 da DRJ/SPO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa a quem, não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, conforme relatório da 21ª Turma da DRJ/SPO (fls. 145/147), exarado nos seguintes termos:

"Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, "e", do Dec.-lei 37/66, com a redação da Lei 10.833/03 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB).

*Afirma a autoridade autuante que o interessado, no papel de desconsolidador de carga marítima procedente do exterior, registrou o conhecimento eletrônico (CE) agregado em tela no sistema SISCOEX-CARGA **depois** do período mínimo de antecedência de 48 horas da atracação do navio, ou seja, **intempestivamente**, nos termos da IN RFB 800/07 (que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados).*

Em defesa, alega o interessado o seguinte: (i) agiu de boa-fé; (ii) inócorreu prejuízo ao controle aduaneiro; (iii) está acobertado pela denúncia espontânea; e (iv) não pode ser equiparado a transportador (ilegitimidade passiva).

Informa ainda sobre a inexigibilidade do crédito lançado em função da Ação Ordinária nº 0005238-86.2015.47.03.6100 ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) da qual o interessado é associado. Na ação, a entidade pleiteia que se determine o descabimento da multa em tela em casos de prestação ou retificação de informação nos termos da IN RFB 800/2007."

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/SPO julgou improcedente a Impugnação (fls. 100/117), pois entendeu que há concomitância, argumentando que "há coincidência de objetos entre os processos administrativo e judicial se ambos tiverem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir", caracterizando assim "renúncia à discussão administrativa" em relação à denúncia espontânea, concluindo "os pedidos na impugnação administrativa e na petição judicial são os mesmos, mas têm em comum somente o fundamento "denúncia espontânea".", já "quanto à alegação de boa-fé, no sentido usado pelo interessado de inexistência de intenção dolosa, deve se considerar que na seara aduaneira a responsabilidade por infrações é, regra geral, objetiva" continua argumentando que "quanto à ausência de prejuízo ao controle aduaneiro, é preciso reconhecer que o tipo infracional em tela é do tipo formal, ou seja, basta que se caracterize a conduta exigida pelo tipo para que a infração esteja configurada, independentemente de ter gerado ou não algum resultado" e, por fim, "quanto à

ilegitimidade passiva, a responsabilidade do desconsolidador é expressamente prevista no art. 2º, §1º, IV, “d”, da IN RFB 800/2007” por Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/2017.

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 158/175) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) a denúncia espontânea, b) *"não houve renúncia à instância administrativa"* alegando não ser a parte no processo judicial, uma vez que a *"ação judicial foi movida pelo SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL."* e, por fim, a nulidade da decisão de primeira instância *"ao obstacularizar o direito da Recorrente de discutir a matéria atinente à ilegítima autuação, sob o equivocado fundamento de renúncia à instância administrativa"*

É o relatório

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização em razão de ter infringido o inciso III, do art. 22, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, isto é, por ter a recorrente prestado informações sobre a desconsolidação de carga após o prazo de 48 horas antes da chegada do navio no porto de destino do conhecimento genérico.

Preliminar - Nulidade

O contribuinte sustenta que *"em momento algum exerceu o direito na esfera judicial"* uma vez que a ação foi movida pelo Sindicato de categoria profissional, considerando que a DRJ deixou de analisar o mérito em relação à denúncia espontânea *"em razão de concomitância com processo judicial"*.

Portanto, entendo que assiste razão o contribuinte.

Nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, a propositura pelo próprio contribuinte é que importa em desistência do recurso administrativo, *"in verbis"*:

"Art. 38 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto." (grifado).

No mesmo sentido, é a Súmula nº 1 deste Conselho:

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial." (grifado).

Como se percebe, é necessário que o sujeito passivo do crédito tributário seja o autor da ação judicial.

Corroborando com o entendimento acima exposto o eminente Prof. Fernando L. Lobo D'êça, ex-conselheiro deste E. Conselho, nos ensina em seu artigo (Questões Controvertidas no Processo Administrativo Fiscal - CARF) pág. 222, exarado nos seguintes termos:

"tal como ocorre na instância judicial - onde a existência de demandas que ostentem a triplíce identidade de pessoas, causa e objeto (eadem parte, eadem petitum, e eadem causae petendi), configura hipótese típica de litispendência (art. 301, §1º, do CPC) e conexão (art. 103 do CPC) por prejudicialidade (art. 265, IV, "a" do CPC) -, em homenagem aos princípios da unicidade da jurisdição e inafastabilidade do controle jurisdicional pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/1998), a lei ordinária veio explicar a prevalência da via judicial sobre a administrativa"

Por fim, essa matéria se mostra, atualmente, pacificada no âmbito desta Corte, como demonstra o recente Acórdão nº 3002-000.215 (12/06/2018) relatado pelo Ilustre Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância."

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando a concomitância e determinando a devolução do processo à instância "a quo" para que profira novo julgamento analisando todas as alegações da Impugnação.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Processo nº 11128.721171/2017-11
Acórdão n.º **3002-000.477**

S3-C0T2
Fl. 6

Alan Tavora Nem